



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001960-94.2012.815.0351

ORIGEM : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Josenilda Fernandes dos Santos (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

EMBARGADO : Município de Sapé, representado por seu Prefeito (Adv. Clarissa Pereira Leite)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 797.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão de fls. 790/791, que negou provimento ao agravo interno manejado pela ora embargante.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josenilda Fernandes dos Santos contra decisão que negou provimento ao agravo interno por ela manejado, mantendo a decisão de fls. 777/781.

Sustenta o polo embargante que o *decisum* recorrido deve ser

reformado e integrado, em razão da necessidade de aplicação analógica da NR 15 e legislação federal.

Ao final, prequestiona a matéria e pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando-se-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que os presentes embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas, simplesmente, rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível.

Nesta senda, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

À luz desse raciocínio, não se detecta qualquer omissão ou contradição no *decisum* recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a adequada e suficiente fundamentação, não tendo havido, portanto, qualquer impropriedade ou equívoco em redor do julgamento monocrático do agravo interno.

Comprovando o tratamento da matéria ora embargada na ocasião do julgamento monocrático em ataque, é fundamental destacar o próprio teor da decisão proferida, nos termos dos excertos seguintes:

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, in verbis:

“Quanto ao mérito, a primeira questão a ser trazida para o debate gira em torno do pagamento do adicional de qualificação aos detentores do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Por um período considerável, esta Corte de Justiça divergiu e discutiu acerca da necessidade de previsão em lei

local sobre o benefício, inclusive quanto aos percentuais ou formas de pagamento.

Particularmente, a 4ª Câmara Cível desta Corte decidiu, por inúmeras vezes que “apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho”.

Em outras palavras, decidia-se pela aplicação subsidiária da NR 15, quanto aos percentuais de pagamento do benefício, desde que existisse previsão de pagamento em lei municipal sobre o direito ao adicional de insalubridade.

De outro lado, vozes se levantavam em sentido contrário, reclamando a necessidade de lei regulamentando o direito, inclusive quanto aos percentuais, o que afastava a possibilidade de aplicação subsidiária da NR15.

Por força da divergência entre os colegiados, suscitou-se incidente de uniformização de jurisprudência, que culminou com a seguinte conclusão e aprovação da seguinte Súmula:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Vencido quanto ao entendimento anteriormente adotado, curvo-me à decisão da maioria para admitir e passar a adotar a tese esposada.

Partindo da referida premissa para aplicação ao caso concreto, observa-se que o Município de Sapé editou a Lei Municipal nº 946/2007, que previu o pagamento de Gratificação de Insalubridade em percentual de 20% (vinte por cento) aos agentes comunitários de saúde.

Observe-se, pois, que antes da edição da lei (julho/2007), não há que se falar em direito à percepção de tais verbas, haja vista a tese abraçada por esta Corte. Nesse ponto, a sentença a quo deve ser mantida em todos os seus fundamentos.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Em razão dessas considerações, nego provimento ao agravo interno manejado, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida. “

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido

anteriormente resta clara quando se verifica que o *decisum* apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

Na verdade, pois, resta evidente que o que tenciona a embargante é a reapreciação do julgamento da lide, vez que não lhes agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**¹

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se reapreciar a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.²

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

2 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, Relator, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator